



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0043548-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0043548-41.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Reg. Com. Emp. e Conf. Rel. à Arb. do Foro Esp. das 2ª, 5ª e 8ª RAJS de São José do Rio Preto

Interessados: G. F. Ltda, S. H. F. Q. de C. e V. de C.

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 12.595

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MONITÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. COBRANÇA DE “ROYALTIES” E FUNDO DE “MARKETING”. MATÉRIA EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Cível (suscitante) e da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS (suscitado), ambos da Comarca de São José do Rio Preto, que recusam a competência para o julgamento da ação monitória fundada em contrato de franquia.

II. Questão em discussão

2. Definir a competência para o processamento da ação monitória, considerando a relação jurídica subjacente do contrato de franquia.

III. Razões de decidir

3. Contrato empresarial de franquia é regido por lei própria prevista na Resolução nº 877/2022 deste Tribunal de Justiça.

4. Demanda oriunda de contrato de franquia.

5. Matéria de competência da Vara Empresarial.

IV. Dispositivo

4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, Resolução nº 877/2016 deste Tribunal de Justiça, art. 3º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0031550-76.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 08/10/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Cível (suscitante) e da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS (suscitado), ambos da Comarca de São José do Rio Preto, que recusam a competência para o julgamento da “ação monitória” (processo nº 1001064-81.2024.8.26.0359) proposta por M. I. E E. LTDA. contra S. H. F. Q. de C. e V. de C..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis, sob o argumento de que, embora a demanda envolva contrato de franquia empresarial, não há discussão sobre o contrato em si, pois o objeto principal da ação monitória é a cobrança de obrigações de natureza continuada (“royalties” e fundo de “marketing”), cuja matéria está inserida no âmbito do Direito das Obrigações previsto no Código Civil. Tal matéria não está compreendida entre as hipóteses de competência previstas no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que delimita a atuação da Vara Regional Empresarial a questões específicas, como falências, recuperação judicial e propriedade industrial, entre outras expressamente previstas (fls. 81/87 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara Cível (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a competência deve ser definida pela relação jurídica subjacente, e não apenas pelo procedimento adotado. Argumentou que, embora se trate de cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia, a análise da demanda envolve questões que orbitam a relação contratual empresarial, enquadrando-se nas hipóteses de competência das Varas Empresariais conforme a Resolução nº 877/2022 do TJSP. Sustentou, ainda, que a própria legislação aplicável ao contrato de franquia atribui às Varas Empresariais a competência para ações dessa natureza (fls. 95/97 dos autos

principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, as hipóteses de competência da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflito relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª, e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, bem como da 2ª Vara Regional Empresarial e de Conflito relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias estão previstas na Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE em 16/09/2022.

Confira-se:

*Artigo 1º - Fica criada, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, classificada em entrância final, a **Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias**, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e **competência territorial abrangente das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias**.*

*Artigo 2º - Fica criada, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, classificada em entrância final, a **Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias**, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e **competência territorial abrangente das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias**.*

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Artigo 4º - As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial para a 1ª RAJ, exceto a capital, passam a ter a competência territorial ampliada para abarcar, também, o território das 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias.

Artigo 5º - As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, a partir da vigência desta Resolução, deixam de ter competência territorial para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021 das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 8ª RAJs.

Artigo 6º - Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas varas das comarcas das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência das Varas Regionais acima referidas.

Artigo 7º - Fica alterado o artigo 2º da Resolução nº 824/2019, na redação dada pela Resolução nº 861/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência territorial para a 1ª (exceto a Capital), 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias para as ações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021."

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 4º, 5º e 7º, cuja vigência dar-se-á 05 dias após a publicação.

Logo, compete às Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem o julgamento das ações oriundas das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 8ª RAJs que versem sobre matéria societária, propriedade industrial e concorrência desleal, franquia, falência, recuperações judiciais e extrajudiciais (incluídas as ações penais correspondentes), bem como de ações decorrentes da Lei de Arbitragem e ações referentes à sociedade anônima de futebol.

Por outro lado, o art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo define a competência residual das Varas Cíveis.

Na origem, cuida-se de ação de monitória, ajuizada por M. I. E E. LTDA. contra S. H. F. Q. de C. e V. de C., distribuída sob o nº 1001064-81.2024.8.26.0359, em que se pretende a cobrança de valores decorrentes de *royalties* e taxa de *marketing*, que seriam devidos por força de Contrato de Franquia firmado entre as partes (fls. 01/10 dos autos principais).

Observa-se que a relação jurídica entre as partes está constituída em contrato de franquia, regida pela Lei de Franquias (nº 13.966/2019), e os encargos que se pretende cobrar são típicos daquela espécie de contrato empresarial.

Logo, a demanda envolve tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação monitória. Inadimplemento de valores provenientes de taxa de publicidade prevista em cláusula de contrato de franquia. Ação distribuída para a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Redistribuição para a 2ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital. Medida

acertada. Matéria regida pela Lei nº 13.966/2019, que revogou a Lei nº 8.955/1994, envolvendo tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do TJSP. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, o contrato de franquia. Competência do Juízo da 2ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0031550-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica